SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047924 - RO (2025/0353062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, fundada na Súmula n. 568/STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Pleito de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 e abrandamento do regime prisional.
3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram o afastamento do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades ilícitas, notadamente ato infracional pretérito análogo ao tráfico (processo de 2020), proximidade temporal com o delito de 2024 e circunstâncias do caso (entorpecentes, materiais de endolação, balança de precisão, dinheiro e arma de fogo).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o histórico de atos infracionais, com gravidade específica e proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas, ainda que reconhecida a primariedade e bons antecedentes; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e abrangem, além de primariedade e bons antecedentes, a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60930835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a258ee8-6d24-4219-b63e-f73005d9903e

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em elementos concretos e contemporâneos (ato infracional pretérito análogo ao tráfico, proximidade temporal e circunstâncias da apreensão de drogas e apetrechos), idôneos para evidenciar a dedicação do agente a atividades ilícitas.
7. A orientação consolidada do STJ admite considerar o histórico infracional para afastar o tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea que demonstre a gravidade dos atos pretéritos e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp 1.916.596/SP).
8. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à dedicação a atividades criminosas exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
9. A decisão monocrática, amparada na Súmula n. 568/STJ, deve ser mantida, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O histórico infracional, quando demonstrada gravidade e proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão, em recurso especial, do afastamento do tráfico privilegiado por dedicação a atividades ilícitas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e devem ser aferidos a partir de elementos concretos das instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; Lei 10.826/2003, art. 12; Código Penal, art. 69; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EREsp 1.916.596/SP, Terceira Seção, j. 08.09.2021; STJ, REsp 2.062.094/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 741.250/SP, Sexta Turma, j. 06.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a258ee8-6d24-4219-b63e-f73005d9903e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047924 - RO (2025/0353062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HISTÓRICO INFRACIONAL. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, fundada na Súmula n. 568/STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Pleito de incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 e abrandamento do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão mantiveram o afastamento do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades ilícitas, notadamente ato infracional pretérito análogo ao tráfico (processo de 2020), proximidade temporal com o delito de 2024 e circunstâncias do caso (entorpecentes, materiais de endolação, balança de precisão, dinheiro e arma de fogo).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o histórico de atos infracionais, com gravidade específica e proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas, ainda que reconhecida a primariedade e bons antecedentes; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

III. Razões de decidir

5. Os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e abrangem, além de primariedade e bons antecedentes, a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração em organização criminosa.

6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em elementos concretos e contemporâneos (ato infracional pretérito análogo ao tráfico, proximidade temporal e circunstâncias da apreensão de drogas e apetrechos), idôneos para evidenciar a dedicação do agente a atividades ilícitas.

7. A orientação consolidada do STJ admite considerar o histórico infracional para afastar o tráfico privilegiado, desde que haja fundamentação idônea que demonstre a gravidade dos atos pretéritos e a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp 1.916.596/SP).

8. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à dedicação a atividades criminosas exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

9. A decisão monocrática, amparada na Súmula n. 568/STJ, deve ser mantida, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O histórico infracional, quando demonstrada gravidade e proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão, em recurso especial, do afastamento do tráfico privilegiado por dedicação a atividades ilícitas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e devem ser aferidos a partir de elementos concretos das instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; Lei 10.826/2003, art. 12; Código Penal, art. 69; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.916.596/SP, Terceira Seção, j. 08.09.2021; STJ, REsp 2.062.094/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 741.250/SP, Sexta Turma, j. 06.03.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA contra decisão monocrática proferida às fls. 401/408, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

No presente regimental (fls. 416/425), o agravante sustenta que o afastamento da minorante por registros infracionais anteriores, sobretudo quando reconhecida a primariedade, contraria a proteção integral conferida a crianças e adolescentes, não caracterizando maus antecedentes ou dedicação a atividades criminosas. Invoca normas de proteção internacional (Regras de Beijing) e princípios constitucionais (art. 227 da Constituição) e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a vedação de uso de atos infracionais para agravar o tratamento penal do adulto sem demonstração de gravidade específica e contemporaneidade.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, aplicar o redutor no patamar máximo de 2/3 e abrandar o regime prisional. Subsidiariamente, requer-se a submissão do agravo regimental ao colegiado para julgamento do mérito recursal.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque o ora agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo as instâncias ordinárias evidenciado sua dedicação à atividade criminosa.

Sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme já consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Na hipótese dos autos, a guarnição de Força Tática realizava patrulhamento, ocasião em que o apelante, ao avistar a aproximação policial, em atitude suspeita, rapidamente entrou em sua residência e tentou esconder 01 (uma) espingarda, calibre .28, artesanal; e 1 (um) cartucho, calibre. 32, marca CBC, que portava. Realizadas buscas na residência, localizaram as substâncias entorpecentes narradas, rolo de plástico filme utilizado para endolar as drogas, uma balança de precisão, carretel de linha preta para amarrar os invólucros, além da quantia de R$346,75 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em notas e moedas diversas.*
>
> *[...].*
>
> *Causa Especial de Diminuição de Pena*
>
> *A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

> *Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.*
>
> ***Na hipótese, o apelante possui condenação nos Autos Infracionais n. 7007637-87.2020.8.22.0002, com trânsito em julgado.***
>
> ***Porquanto, não há como ser reconhecido o benefício em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados possuidores de maus antecedentes.*** *(STJ - AgRg no HC: 741250 SP 2022/0139271-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)*
>
> *Dito isso, não reconheço o benefício pretendido."* (fl. 318).

Em declaração de voto convergente, ficou consignado que:

> *"De plano, estabeleço que acompanharei o voto do eminente relator, destacando que, com relação à materialidade e autoria, não tenho nenhuma consideração a realizar.*
>
> *Já com referência ao afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antitóxicos, faço sucinto apontamento.*
>
> *Com efeito, o envolvimento do réu com ato infracional anterior, consistente em ato análogo ao crime de tráfico, exterioriza que ele é dado a essa atividade criminosa, circunstância que impede a aplicação do tráfico privilegiado, conforme entendimento sedimentado do STJ (REsp n. 2.062.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).*
>
> *Aliás, o magistrado prolator da sentença, ao afastar a possibilidade de reconhecimento do privilégio, o fez nesses termos, de modo que, na minha compreensão, não há qualquer reparo a ser realizado na sentença impugnada. "*

O Juiz sentenciante, por sua vez, condenou o ora agravante pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, destacando que:

> *"Deixo de reconhecer a causa de diminuição da pena, prevista no §4° da art. 33 da Lei n° 11.343/2006, eis que, embora não seja considerado reincidente, possui condenação nos autos infracionais nº 7007637-87.2020.8.22.0002, com trânsito em julgado, conforme certidão ID. 113060685, o que, somada a variedade da droga apreendida, evidencia que o acusado se dedica às atividades criminosas."*

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "*tráfico de drogas privilegiado*". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso em exame, extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias afastaram o reconhecimento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, destacando-se a existência de ato infracional pretérito que demonstra habitualidade criminosa.

Ainda, conforme verificado na leitura da declaração de voto de fls. 318/319, o ato infracional anterior foi análogo ao crime de tráfico, e o processo é de 2020, enquanto o delito examinado nos presentes autos é de 2024, existindo, portanto, demonstração da gravidade da conduta anterior e a proximidade temporal, apta a evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.

Tal conclusão está em conformidade com o entendimento do STJ, sedimentado no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, "*o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração*."

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROXIMIDADE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão recorrido a fim de redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, com alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em ato infracional anterior, quando evidenciadas gravidade, pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, como indicativos de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a manutenção da decisão agravada é devida ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

4. É legítimo afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em ato infracional anterior quando demonstradas a gravidade, a pertinência com o delito de tráfico e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado da Corte Superior.

5. A revisão do juízo sobre a incidência da minorante demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.094.321/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TEMA 280/STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HISTÓRICO INFRACIONAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, mantendo a legalidade da busca pessoal, afastou alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligência e o tráfico privilegiado, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para redimensionar a pena, reduzindo a fração de exasperação da pena-base.

2. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, competindo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (art. 400, § 1º, do CPP), inexistindo demonstração da imprescindibilidade ou

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

aptidão da providência requerida para alterar o panorama probatório.

3. A abordagem e a busca pessoal foram legitimadas por justa causa objetiva e concreta, consubstanciada na informação sobre entrega de drogas, na identificação do abordado como a única pessoa sem uniforme, na atitude suspeita e na tentativa de fuga, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e com a orientação jurisprudencial sobre fundada suspeita (Tema 280/STF).

4. O afastamento da figura do tráfico privilegiado encontra suporte na demonstração de dedicação a atividades criminosas, evidenciada por registro de ato infracional análogo ao tráfico, cumprimento de medida socioeducativa e confissão de revenda reiterada, alinhando-se ao entendimento da Terceira Seção no sentido de que histórico infracional, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a minorante (EREsp n. 1.916.596/SP), não se tratando de mera menção genérica e afastando a necessidade de revolvimento probatório.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.178.792/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATO INFRACIONAL. PROXIMIDADE TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese dos autos, a existência de fundada suspeita que legitimou o ingresso no imóvel e a

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

subsequente busca pessoal amparou-se em circunstâncias objetivas, evidenciadas pela prática, em via pública, de condutas indicativas da traficância de entorpecentes, seguida da evasão dos acusados para o interior da residência. Assim, o estado de flagrância já se encontrava configurado antes mesmo de os agentes se refugiarem no imóvel, circunstância que afasta qualquer alegação de nulidade da diligência, tudo a demonstrar a legalidade da busca domiciliar sem mandado judicial.

5. Nessa linha, o Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial (AgRg no RHC n. 233.460/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.).

6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

7. No ponto, prevaleceu na Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial, o entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

8. Não se desconhece que a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR e do REsp n. 1.977.180/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, ocorrido em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022, Tema n. 1139, firmou posicionamento no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

9. Na hipótese, afastada a condenação sem trânsito em julgado, verifica-se que o envolvido ostenta vários apontamentos referentes a atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas e, considerando que havia recém completado 18 anos na data dos fatos ora analisados, fica evidenciado que o recorrente estava se dedicando à comercialização de droga. Assim, o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pela prática de atos infracionais em lapso temporal relativamente próximo aos fatos, circunstância concreta que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada da Terceira Seção.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.274.191/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DE HISTÓRICO INFRACIONAL PARA AFASTAR A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. A defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, afirma ser indevido o afastamento do tráfico privilegiado com fundamento em registros de atos infracionais e em presunções genéricas de habitualidade delitiva e alega contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive ao Tema Repetitivo n. 1.139/STJ.

3. Pretensão. Busca-se o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, com reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionamento da pena, fixação de regime inicial mais brando e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, de modo a permitir o seu conhecimento, não obstante a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

(ii) saber se o histórico infracional do paciente, consubstanciado em múltiplos registros de cumprimento de medidas socioeducativas por atos análogos aos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, praticados em proximidade temporal com o fato em apuração, pode ser validamente utilizado para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

6. A instância de origem afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos: notoriedade do envolvimento do condenado com o tráfico de drogas, conforme depoimentos de policiais, e existência de cinco registros de medidas socioeducativas anteriores, por atos

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

infracionais análogos a tráfico de drogas e roubo majorado, com proximidade temporal em relação ao crime de tráfico apurado neste processo, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas.

7. Nos termos do precedente da Terceira Seção, o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando houver fundamentação idônea que destaque a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e a razoável proximidade temporal desses atos com o crime em exame, circunstâncias presentes no caso concreto.

8. Inexistente flagrante ilegalidade na decisão impugnada e não apresentados, no agravo regimental, argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o seu conhecimento apenas em situações de flagrante ilegalidade.

2. O histórico infracional, com atos análogos a tráfico de drogas e roubo majorado, documentados e próximos temporalmente ao fato em julgamento, pode ser utilizado para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

[...].

(AgRg no HC n. 1.071.886/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Diante desse quadro, para desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSIDERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em favor de Matheus Sousa Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com fundamento na dedicação do réu a atividades criminosas, evidenciada pela prática de atos infracionais anteriores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

> *2. A questão em discussão consiste em definir se a prática de atos infracionais pelo réu pode ser considerada para afastar a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de dedicação a atividades criminosas. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça permite que atos infracionais praticados anteriormente pelo réu sejam considerados para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, desde que tais atos evidenciem dedicação à atividade criminosa, ainda que não configurem reincidência ou maus antecedentes.*
>
> ***4. A Corte de origem utilizou os atos infracionais cometidos pelo réu como justificativa para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo que a conduta do réu indicava envolvimento contínuo em atividades ilícitas.***
>
> ***5. A revisão das conclusões sobre a dedicação do réu à atividade criminosa exigiria a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *(REsp n. 2.062.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)*

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: e8c09fcb-0300-4533-934f-0a700465e1e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0353062-5

AgRg no AREsp 3.047.924 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70088854920248220002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:54
Código de Controle do Documento: 3872AA38-8042-4E95-9555-31B8318A5CC4